



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.577 - SP (2009/0170226-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LEIS PAULISTAS N. 4.819/1958 E N. 200/1978. VÍNCULO LABORAL ROMPIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não foi capaz o agravante de indicar, no voto recorrido, quais trechos da fundamentação desenvolvida na instância ordinária para a solução da controvérsia indicariam o prequestionamento, ainda que implícito, dos artigos 5º e 6º, § 2º, da LICC, mostrando-se, por isso, plenamente aplicável à hipótese a Súmula n. 211/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo, como ocorre no caso dos autos, não havendo se falar em direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.577 - SP (2009/0170226-4)

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: João Bosco Moreira de Oliveira interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 516/518, na qual foi negado ao autor o direito à complementação da aposentadoria com base nas Leis Paulistas n. 4.819/1958 e n. 200/74, nos seguintes termos:

Em relação ao art. 6º, § 2º, da LICC e ao art. 453 da CLT, não foram os mencionados dispositivos prequestionados no acórdão recorrido, mesmo com oposição dos embargos declaratórios, incidindo, neste ponto, a Súmula n. 211/STJ.

E ainda que assim não fosse, deve ser mantido o acórdão impugnado, pois o autor somente foi readmitido na Companhia Energética de São Paulo - CESP em 12/07/1974, após o advento da Lei Paulista n. 200/74, ocorrido em 13/05/1974, conforme se pode verificar à fl. 310:

No caso em exame, o autor trabalhou na CESP de 22 de abril de 1969 a 03 de março de 1970 e de 03 de abril de 1970 a 30 de novembro de 1970. Em 01 de dezembro de 1970 foi admitido na Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, desligando-se da empresa em 05 de março de 1974. Foi readmitido pela CESP em 12 de julho de 1974, se desligando da estatal em 15/12/97. Atualmente, encontra-se aposentado pelo INSS, desde 12 de julho de 1996, por tempo de serviço - 32 anos, 09 meses e 22 dias (fls.24 e 26/27).

O entendimento adotado pela Corte Estadual está em sintonia com a posição deste Tribunal sobre o tema, no sentido de ser inaplicável o benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei Paulista n. 200/74 a servidor admitido na esfera estadual após o advento do mencionado diploma legal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS Nos 4.819/58 E 200/74 DE SÃO PAULO. INTERRUÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ORIGINAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. (...)

2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/58.

3. Todavia, se o vínculo empregatício estadual foi rompido, como a transferência para os quadros da Administração Pública Federal, ou a empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não há falar, nessas hipóteses, em direito adquirido à complementação da aposentadoria. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1158643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Defende o agravante que os artigos 5º e 6º, § 2º, da LICC foram prequestionados implicitamente no acórdão recorrido, sendo, portanto, descabida a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Sustenta que a decisão impugnada considerou ter o agravante ingressado na Companhia Energética de São Paulo - CESP posteriormente à revogação operada pela Lei n. 200/74, deixando, porém, de considerar o período anteriormente prestado por ele na Companhia Brasileira de Projetos e Obras, no qual trabalhou pela CESP, onde logrou ingressar em 01.12.1970, desligando-se deste órgão em 05.03.1974, tendo retornado à Administração Indireta do Estado, através da própria Companhia Energética, em 12.07.1974, quando se aposentou.

Argumenta ser suficiente o ingresso do servidor na Administração Indireta Estadual na vigência da Lei Paulista 4.819/58 para auferir a vantagem em questão, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo qualquer menção no sentido de que, para continuar a fazer jus ao benefício pleiteado, o servidor devesse permanecer ininterruptamente a serviço da mesma empregadora desde seu ingresso até o advento da aposentadoria, de forma que a ressalva feita pela Lei Paulista n. 200/74 — revogadora das Leis Paulistas n. 1.386/51 e n. 4.819/58 — atingiu o direito do recorrente, bem como daqueles servidores admitidos até a data da vigência da lei revogada, na dicção do artigo 1º, parágrafo único, da mencionada Lei Paulista n. 200/74.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.577 - SP (2009/0170226-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as argumentações do ora agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não foi capaz o agravante de indicar, no voto recorrido, quais trechos da fundamentação desenvolvida na instância ordinária para a solução da controvérsia indicariam o prequestionamento, ainda que implícito, dos artigos 5º e 6º, § 2º, da LICC, mostrando-se, por isso, plenamente aplicável à hipótese a Súmula n. 211/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA.(...)

2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor, direto ou indireto, a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto. (grifo nosso)

(...)

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no agravo de instrumento 1086070/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS ARTS. 467, 468, 472, 473, 474, 603, 604, 730 E 736, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.(...)

1. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada, debatida e decidida no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada. (grifo nosso)

(....)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 449.206/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS - SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Trecho destacado do voto recorrido insuficiente para demonstrar o prequestionamento implícito dos dispositivos indicados no especial - Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 399.663/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 02/06/2003, p. 266)

E ainda que ultrapassado este óbice, que por si só leva ao improvimento deste agravo regimental, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo, como ocorre no caso dos autos, não havendo se falar em direito adquirido.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS Nos 4.819/58 E 200/74 DE SÃO PAULO. INTERRUPÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ORIGINAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. (...)

2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/58.

3. Todavia, se o vínculo empregatício estadual foi rompido, como a transferência para os quadros da Administração Pública Federal, ou a empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não há falar, nessas hipóteses, em direito adquirido à complementação da aposentadoria. Precedentes. (grifo nosso)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1158643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. ARTS. 5º, 6º, § 2º, DA LICC. ART. 453, DA CLT. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍNCULO ROMPIDO APÓS A LEI Nº 200/1974, POSTERIORMENTE RETOMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. NÃO CABIMENTO. (...)

3. "A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado que aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/1974 não assiste o direito à complementação integral de proventos prevista na Lei nº 4.819/1958" (REsp 1.021.724/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 23/10/2008)

4. Também é assente, no STJ, que "não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo" (AgRg nos EDcl no REsp 752.671/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe 1º/3/2010). (grifo nosso)

4. O agravante, contudo, não preenche os requisitos legais, por ter rompido o vínculo com a administração estadual em 1975, somente retornando condição de servidor, desta feita na CETESB, em 1988.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1063057/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. EX-SERVIDOR DA VASP. ROMPIMENTO DE VÍNCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo, como ocorre no caso. (grifo nosso)

2. A análise da violação do art. 267, VI, do CPC, notadamente quanto à ilegitimidade de parte, revolve interpretação de lei estadual, fato que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 752.671/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0170226-4

AgRg no
REsp 1.138.577 / SP

Números Origem: 19556450	1955645201	1955645603	200701981991	476000
47602000	4955645	53000047603	5835320000047602	

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.